



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325311

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023584-59.2022.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado GERSON LUIZ TREVISAN (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1023584-59.2022.8.26.0309

Origem: **Foro de Jundiaí/6ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Maria Claudia Moutinho Ribeiro

Recorrente: **Banco Santander (Brasil) S/A**

Recorrida: **Gerson Luiz Trevisan Justiça Gratuita**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 00070

Apelação cível. Ação de exibição de documentos. Pretensão de exibição de contrato celebrado entre as partes. Sentença de procedência que condenou o Banco a apresentar o contrato e a pagar R\$ 3.062,08 a título de honorários advocatícios. Insurgência do réu, visando afastar a condenação nas verbas sucumbenciais ou, ao menos, diminuir a quantia arbitrada. Recurso prejudicado.

Falta de interesse processual da parte autora. Ação ajuizada na vigência do atual CPC, que não mais prevê a possibilidade de ação autônoma objetivando a exibição de documentos. Inadequação da via eleita. Preenchimento dos requisitos previstos no REsp 1.349.453/MS (Tema 648 do STJ) que somente são relevantes se houver o ajuizamento correto da ação, o que não é o caso e, ainda que fosse, o demandante sequer assinou a notificação, nem comprovou o pagamento do custo do serviço Processo extinto, por falta de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Precedentes desta C. Câmara.

Extinção do processo sem resolução do mérito. Recurso não conhecido. Inversão da condenação nas verbas sucumbenciais.

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta contra a r. Sentença que julgou procedente a ação de exibição de documentos proposta por **Gerson Luiz Trevisan** contra **Banco Santander (Brasil) S/A**: " [...] *julgo procedente o pedido e condeno o réu à obrigação de apresentar os documentos solicitados, providência que considero cumprida. Por consequência, condeno o réu ao pagamento das custas judiciais, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com base no artigo 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 3.062,08, conforme tabela de honorários advocatícios da*

OAB/SP/2023." (fls. 248/251).

A parte ré, ora apelante, alega, em suma, que, diante da ausência de tentativa da resolução da questão no âmbito administrativo, deve o autor ser condenado nas verbas sucumbenciais. Argumenta que, por não ter dado causa ao ajuizamento da ação, não poderia ter sofrido a condenação em honorários e custas processuais. Invoca o princípio da causalidade. Caso não seja esse o entendimento, pede, ao menos, que os honorários sejam diminuídos (fls. 258/266).

Recurso tempestivo, regularmente processado, respondido (fls. 272/276) e preparado (fls. 267/268).

Intimada a se manifestarem a respeito da eventual falta de interesse processual da parte demandante para a ação de exibição de documentos (fls. 295), as partes peticionaram a fls. 298 e 300/308.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitado o entendimento do Juízo Singular, o processo deve ser julgado extinto, sem resolução do mérito, restando **prejudicado** o recurso.

Na hipótese vertente, pretendeu o demandante, em síntese, a exibição do contrato de nº 231360341, celebrado entre as partes.

A ação, todavia, fora ajuizada em 20/12/2022, já na vigência do atual Código de Processo Civil, o qual não mais prevê a exibição de documentos como ação autônoma.

Com efeito, pelo que deflui dos autos, a parte conferiu o caráter de verdadeira ação probatória autônoma.

Não obstante, como se sabe, “houve a unificação do procedimento, não existindo mais previsão de um processo destinado apenas a satisfazer a tutela cautelar de exibição de documento, passando tal medida a integrar a própria ação principal. Assim, o pedido de exibição deverá ser deduzido de forma incidente no feito, observando-se o disposto nos artigos 396 e seguintes do CPC (...) ou ainda “... a postulação da medida poderá ocorrer em caráter preparatório, observando, contudo, o rito da produção antecipada da prova, previsto nos artigos 381 a 383 do CPC em conjunto, se o caso, com as regras específicas da exibição (...)” (TJSP; **Apelação: 1010223-33.2016.8.26.0196**; 32ª Câmara de Direito Privado; Rel. **Des. Kioitsi Chicuta**; Julgamento: 15/09/2016)

Patente a inutilidade e a inadequação da via eleita para os fins pretendidos, em cotejo com a nova sistemática processual.

Cabe registrar que os pressupostos preconizados no REsp 1.349.453/MS (Tema 648 do STJ) somente devem ser considerados se a ação for proposta corretamente, o que não é o caso.

Nesse sentido, esta C. Câmara já decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – justiça gratuita - indeferimento em 1º Grau – possibilidade – cumprimento do art. 99, § 2º do CPC – documentos juntados que não são suficientes para demonstrar a situação de necessidade – indeferimento mantido - recurso não provido, com determinação. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – princípios da celeridade, da economicidade, da razoável duração do processo e da efetividade - determinação para a manifestação da autora nos termos do art. 10 do CPC, tendo em vista que se trata de condição da ação referente ao interesse de agir, na modalidade adequação – ação autônoma de exibição de documentos que não tem mais previsão legal – art. 396 e seguintes do CPC que dispõem claramente sobre o procedimento incidental, pois estão inseridos no capítulo que trata das provas em espécie, sendo a exibição ali disciplinada uma das espécies – interpretação teleológica e sistemática – cumprimento dos pressupostos preconizados no REsp. Repetitivo nº 1.349.453/MS que somente são relevantes se houver o ajuizamento correto da ação, o que não corresponde ao caso dos autos – precedentes da Câmara – tendo em vista a carência de ação por falta de interesse de agir ante a inadequação da via eleita, o caso é de julgar extinta a ação sem resolução do mérito – art. 485, inciso VI do CPC – custas pela autora observado o indeferimento da gratuidade antes exposto. DISPOSITIVO – negaram provimento ao recurso na parte conhecida e, de ofício, ação julgada extinta sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do CPC, com determinação. - destaquei
(TJSP; **Agravo de Instrumento 2220009-28.2024.8.26.0000**; **Relator (a): Achile Alesina**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/08/2024; Data de Registro: 06/08/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – Pretensão à exibição de contratos de empréstimos – Sistema atual que não prevê a possibilidade de exibição de documento como objeto principal de ação autônoma – Exibição somente passível de ser deduzida em caráter incidental ou em sede de tutela cautelar antecedente, o que não é o caso – Carência de ação (falta de interesse processual, ante a inadequação da via) – Extinção de ofício – Recurso prejudicado, revogado efeito suspensivo. - destaquei

(TJSP; Agravo de Instrumento 2005828-69.2025.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

Agravo de instrumento. Produção antecipada de provas. Decisão que concedeu liminar e determinou ao réu a exibição de documentos. Cautelar de exibição de documentos, ainda que com denominação diversa, foi excluída pelo CPC atual. Exibição pode ser pleiteada no início ou no curso do processo principal como meio de prova. Falta de interesse de agir. Extinção da ação originária sem resolução do mérito. Recurso provido. - destaquei

(TJSP; Agravo de Instrumento 2173276-04.2024.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)

Ainda que a ação houvesse sido proposta conforme a atual sistemática do CPC, a recorrente não demonstrou o recolhimento do custo do serviço, e a notificação encaminhada ao Banco sequer está assinada (fls. 24)..

Nesse sentido: "*No caso, a recorrente não demonstrou o recolhimento da tarifa administrativa para emissão de cópias dos contratos (art. 5º, inc. XVII, da Resolução BACEN nº 3.919/10), de certo que os respectivos comprovantes deveriam ter instruído o pedido encaminhado à instituição financeira. Frise-se que a alegação de que desconhecia os custos para fornecimento de cópias dos documentos não a socorre, pois, para tanto, deveria ter diligenciado no sítio eletrônico do BACEN, que traz informações desse jaez.*" (Apelação Cível 1015785-57.2024.8.26.0482; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2025).

Nesse contexto, e tendo em mente que o juiz, ao verificar ausência de interesse processual, pode conhecer de ofício da matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado (art. 485, §3º, do CPC), deve ser julgado extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, do CPC, diante da falta de interesse processual da parte autora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, por meu voto, ***de ofício, julgo extinto*** o processo, nos termos do art. 485, VI, do CPC, e, por consequência, ***não conheço*** do presente recurso.

Considerando a extinção do processo sem resolução do mérito, inverte a responsabilidade pelas verbas sucumbenciais, condenando a parte demandante no pagamento das custas, despesas processuais e, bem assim, nos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00, observando as diretrizes do artigo 85, § 2º, incisos I, II, III e IV, e §8º, do CPC. Se o vencido for beneficiário da justiça gratuita, as verbas da sucumbência ficarão sujeitas à condição suspensiva (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

Carlos Ortiz Gomes
Relator